

LEI 16676, DE 10/01/2007 - TEXTO ORIGINAL

Altera a Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, que institui o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O ADE é adicional remuneratório, com valor determinado a cada ano, nos termos desta lei, devido mensalmente ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a promulgação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º Fará jus ao ADE o servidor que houver concluído o período de estágio probatório e obtiver resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Individual - ADI - ou na Avaliação Especial de Desempenho - AED.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) na ADI ou na AED.

§ 3º O servidor que obtiver resultado inferior a 70% (setenta por cento) na ADI ou na AED ou que não for submetido às referidas avaliações, nos termos da legislação vigente, não fará jus ao ADE no exercício subsequente, ressalvados os casos previstos no § 4º deste artigo e no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 4º Fará jus ao ADE o servidor não submetido à ADI ou à AED ao qual seja atribuída, por regra específica da legislação vigente, pontuação de setenta pontos no período de avaliação utilizado como referência para fins de apuração do disposto no § 1º deste artigo."

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 14.693, de 2003, o seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Para cálculo do ADE, serão considerados:

I - o resultado satisfatório obtido pelo servidor na ADI ou na AED;

II - o número de resultados satisfatórios obtidos pelo servidor nas avaliações mencionadas no inciso I;

III - o vencimento básico do servidor;

IV - o montante de recursos disponíveis e o montante de recursos necessários para pagamento do ADE, nos termos do art. 3º;

V - a obtenção de resultado satisfatório na execução física das ações integrantes dos programas finalísticos do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - do órgão ou da entidade de exercício do servidor, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do servidor, estabelecido conforme o número de resultados satisfatórios por ele obtidos na ADI ou na AED, nos termos do Anexo desta lei.

§ 2º O valor do ADE a ser pago ao servidor será calculado da seguinte forma:

I - multiplica-se o valor máximo do ADE, de que trata o § 1º, pelo resultado obtido pelo servidor na ADI ou na AED, no ano de cálculo do ADE;

II - multiplica-se o valor obtido nos termos do inciso I pela razão entre o montante estimado de recursos disponíveis e o montante de recursos necessários para pagamento do ADE, de que trata o art. 3º.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, considera-se o resultado do parecer conclusivo da AED.

§ 4º Na hipótese de o órgão ou a entidade de exercício do servidor não alcançar resultado satisfatório na execução das ações de que trata o inciso V do caput, o servidor perceberá apenas 60% (sessenta por cento) do valor do ADE calculado na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) na execução física de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das ações integrantes dos programas finalísticos do PPAG do órgão ou da entidade de exercício do servidor.

§ 6º Na superveniência de fatores externos que impossibilitem a efetivação das ações de programa finalístico do PPAG, consideram-se, para fins de determinação do valor do ADE, as ações do programa como 100% (cem por cento) concluídas, desde que o órgão ou a entidade tenha realizado as medidas cabíveis para a efetivação das ações.

§ 7º A apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo, bem como da conclusão do período de estágio probatório, será feita em dezembro de cada ano, para o cálculo do ADE do ano subsequente."

Art. 3º Os §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 14.693, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O montante de recursos necessários para o pagamento integral do ADE será calculado antes da definição da distribuição de recursos da política remuneratória do Estado.

.....

§ 4º Na ausência de recursos adicionais ao montante utilizado para pagamento do ADE no exercício anterior, nos termos da política remuneratória do Estado, o valor do ADE pago a cada servidor poderá ser inferior ao pago no ano anterior.".

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 14.693, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do adicional, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, e somente será devido se percebido pelo prazo mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.".

Art. 5º Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 14.693, de 2003, o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 6º

§ 1º Ao manifestar a opção de que trata o caput deste artigo, o servidor fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento.".

Art. 6º Fica acrescentado à Lei nº 14.693, de 2003, o Anexo constante no Anexo desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de janeiro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

AANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Paulo de Tarso Almeida Paiva

ANEXO

(a que se refere o art. 6º da Lei nº 16.676, de 10 de janeiro de 2007)

"ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 2º-A da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003)

Porcentagem para cálculo do valor máximo do ADE

Número de ADIs ou AEDs satisfatórias	3	5	10	15	20	25	30	35
Porcentagem do vencimento básico	6%	10%	20%	30%	40%	50%	60%	70%

“